COMISSÕES PERMANENTES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER CONJUNTO Nº 006/2025
Ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2025
Relator: Vereador Altair Borges

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar em apreciação conjunta nestas Comissões , de autoria do Chefe do Executivo, dispõe sobre a concessão de reajuste do vencimento base dos Servidores do magistério público municipal, e dá outras providências.

Em relação a legalidade, visualizamos estar de acordo com o disposto na Lei Orgânica, relacionados a competência e matéria proposta, conforme os seguintes dispositivos:

> Art. 38. Serão de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, nas autarquias e fundações públicas, bem como no caso de reajuste, revisão ou qualquer outra forma de alteração de sua remuneração;

Da analise orçamentária o presente projeto vem acompanhado de Relatório Contábil de Impacto Orçamentário-Financeiro, e informações de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias em portanto em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe o texto constitucional:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar".
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim verifica-se que o projeto se encontra de acordo com as leis orçamentária e respeita os limites legais com despesa de pessoal, sem maiores impactos financeiros e obrigações futuras da Administração.

Por fim, no que tange em relação a análise de mérito da proposição, entendemos ser de suma importância para os profissionais da educação, os quais prestam serviço de máxima relevância, estando de fato com a remuneração aquém do piso nacional, sendo que o projeto versa de reajuste aos professores da rede municipal, e não compromete a recomposição anual, onde deve superar o piso nacional.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, quanto a legalidade, constitucionalidade, análise impacto-financeira e de mérito, estas Comissões exaram parecer favorável ao Projeto de Lei analisado.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Altair Borges	Jader Gabriel Ioris	Mauro Cesar Michelon
Presidente e relator	Vice-Presidente	Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Contas:

Jader Gabriel Ioris	Edison Demarchi	Julcemir Bombassaro
Presidente	Vice-Presidente	Membro

Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Assistência Social:

Jader Gabriel Ioris	Sabino Zilli	Mauro Cesar Michelon
Presidente	Vice-Presidente	Membro